



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.005874/2008-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2002-007.981 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 28 de setembro de 2023
Recorrente LUCIA MARGARIDA DA CAMARA PINTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

INCIDÊNCIA. A incidência do imposto de renda abrange a renda e os proventos de qualquer natureza, independentemente da denominação da receita ou do rendimento, conforme previsto no art. 43 do Código Tributário Nacional. Não estando relacionado em nenhuma das hipóteses legais de exclusão da incidência do imposto, há que se considerar tributável a percepção desta verba.

ISENÇÃO. RESERVA LEGAL. INTERPRETAÇÃO. A isenção necessita de previsão em lei específica do ente político tributante (Constituição Federal de 1988, art. 150, § 6º) e a sua outorga deve ser interpretada literalmente (art. 111 do Código Tributário Nacional).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

1. Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 11 a 15, na qual é cobrado o Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar, relativamente ao ano-calendário de 2005, exercício 2006, no valor de R\$5.161,65, acrescido da multa de ofício e juros de mora (calculados até 29/02/2008), perfazendo um crédito tributário total de R\$ 10.180,31.

2. A autoridade tributária expôs na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 13) o motivo que deu ensejo ao lançamento acima:

2.1. Omissão de rendimentos recebidos da fonte pagadora Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 43.860,62.

3. Devidamente cientificado da autuação em 07/04/2008, fl. 191, o contribuinte apresentou em 25/04/2008 a impugnação de fls. 01 a 08, para alegar, em síntese, que:

2 - Todavia, conforme adiante IMPUGNANTE demonstrará, os valores indicados como "receita omitida" foram devidamente declarados como "rendimentos não-tributáveis", em razão de terem sido recebidos como "ressarcimento de despesas médicas", devidamente apurados em ação judicial, conforme detalhamento.

5 - Posteriormente, após perceber que havia procedido ao preenchimento equivocado da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física - DIRPF do exercício 2006, ano-calendário 2005 (recibo nº 7.55.89.30.04-95, enviada em 21.04.2006, às 22h31), assim como de sua retificadora (recibo nº 04.85.59.63.50-09, enviada em 07/12/2006, às 21h36), a IMPUGNANTE encaminhou nova DIRPF retificadora (recibo nº 26.44.78.37.30-92, enviada em 12.03.2007) indicando corretamente como "Ressarcimento de Despesas Médicas - Ação Judicial nº 9700100618" o valor de R\$ 42.544,80, o que corresponde a R\$ 43.860,82 deduzido de R\$ 1.315,82 (referente ao IRF retido na fonte pagadora do Precatório de nº 52240, conforme comprova o documento 03 anexo).

10 - O Imposto sobre a Renda, tributo de competência da União Federal, tem como fato gerador o acréscimo patrimonial das pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no Brasil. Para tanto, é indispensável a existência de variação positiva no patrimônio do contribuinte a justificar a incidência do Imposto sobre a Renda. Meras reposições de despesas (como é o caso do ressarcimento, pelo próprio Estado, das despesas com tratamento médico no exterior) não se inserem no conceito constitucional ou legal (artigo 43 do Código Tributário Nacional).

12.1 - Assim, é totalmente improcedente a Notificação de Lançamento nº 2006/604420046452014, em face da inoccorrência do fato gerador do IRPF, visto tratar-se a "suposta receita omitida" de verbas de natureza indenizatória (ressarcimento de despesas médicas no exterior, por tratamento não disponível no Brasil), razão por que é apresentada esta IMPUGNAÇÃO, para ver julgada totalmente improcedente a Notificação de Lançamento obieto do presente processo administrativo fiscal.

13.1 – Ademais, por ser de direito, e pelos mesmos argumentos já apresentados, a ora IMPUGNANTE reitera o pedido de restituição dos valores retidos a título de IRF pela fonte pagadora dos recursos decorrentes do Precatório de nº 52240 ("assunto: indenização"), conforme indicados em DIRF e discriminados na Notificação de Lançamento nº 2006/604420046452014.

Anexa decisões de Tribunais Superiores e do Conselho de Contribuintes.

4. Em cumprimento à Instrução Normativa RFB nº 1.061, de 4 de agosto de 2010, o processo foi devolvido à unidade de origem para análise (fl. 217), a qual efetuou a revisão de lançamento para manter integralmente a omissão de rendimentos lançada no valor de R\$43.860,62. Consequentemente, foi emitido o Despacho Decisório (fl. 218) que julgou devido o lançamento IRPF Suplementar de R\$ 5.161,65, sujeito à multa de ofício de 75%.

5. Após ciência do Despacho Decisório em 22/06/2011 (fl. 221), o contribuinte apresentou em 14/07/2011 a Manifestação de Inconformidade de fls. 224 a 230, para alegar, em síntese, que:

REITERAR OS TERMOS DE SUA IMPUGNAÇÃO,

em face do despacho **DESPACHO DECISÓRIO nº SEFIS DRF RECIFE Nº 113/2011**, encaminhado para o endereço errado da contribuinte, devidamente atualizado em sua DIRPF de 2010, com lastro nas razões de fato e nos argumentos de direito a seguir; tudo em estrita conformidade com as provas documentais já acostadas aos autos.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

INCIDÊNCIA. A incidência do imposto de renda abrange a renda e os proventos de qualquer natureza, independentemente da denominação da receita ou do rendimento, conforme previsto no art. 43 do Código Tributário Nacional. Não estando relacionado em nenhuma das hipóteses legais de exclusão da incidência do imposto, há que se considerar tributável a percepção desta verba.

ISENÇÃO. RESERVA LEGAL. INTERPRETAÇÃO. A isenção necessita de previsão em lei específica do ente político tributante (Constituição Federal de 1988, art. 150, § 6º) e a sua outorga deve ser interpretada literalmente (art. 111 do Código Tributário Nacional).

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2006

JURISPRUDÊNCIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA . EFEITOS.

Os efeitos da jurisprudência judicial e administrativa no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil somente se aplicam às partes nelas envolvidas, não possuindo caráter normativo exceto nos casos previstos em lei.

COMUNICAÇÃO POR VIA POSTAL. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO DO SUJEITO PASSIVO.

Far-se-á a intimação por via postal, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, assim considerado o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária.

Cientificado da decisão de primeira instância em 25/02/2013, o sujeito passivo interpôs, em 21/03/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) por tratar-se de tributação sobre a indenização/ressarcimento de despesas médicas pela União, conforme determinado através de decisão judicial não há que se falar na incidência do IRPF, sendo pela mesma razão, devida a restituição dos valores retidos a título de IRRF pela fonte pagadora.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Alvares Feital - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a incidência de IRPF sobre valores recebidos pelo recorrente a título de ressarcimento de despesas médicas, em virtude de decisão judicial.

Inicialmente, noticia-se que, diante do falecimento da recorrente, seu espólio solicitou habilitação neste processo, conforme petição à fl. 432, anexando a respectiva certidão de óbito. Conforme dispõe o art. 131, III do Código Tributário Nacional, o pedido é fundamentado, vez que o litígio versa sobre fatos geradores ocorridos antes da abertura da sucessão:

Art. 131. São pessoalmente responsáveis:

[...]

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

6. A impugnação é dotada dos pressupostos legais de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, portanto dela conheço e passo a apreciá-la juntamente com as demais peças processuais à luz da legislação vigente.

Dos efeitos das decisões judiciais e administrativas.

7. No que concerne às decisões judiciais e administrativas que o contribuinte reproduziu em sua impugnação, cumpre esclarecer que a jurisprudência somente se aplica às partes nelas envolvidas, não possuindo caráter normativo, exceto nos casos previstos em lei.

7.1. Não há, portanto, como aplicar as sobreditas decisões ao caso de que aqui se trata.

Comunicação por via postal.

8. Em sede preliminar, o impugnante alega que a comunicação referente à decisão proferida através do Despacho Decisório SEFIS/DRF/RECIFE n.º 113/2011 não foi encaminhada ao seu endereço atualizado.

9. No que se refere à comunicação por via postal, a alegação da defesa deve ser analisada à luz do art. 23, inciso II, do Decreto n.º 70.235/1972:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

(...)

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;

(...)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo.

(...)(grifei)

9.1. Conclui-se que as intimações e demais comunicações devem ser dirigidas ao domicílio tributário do sujeito passivo que, no caso, é o endereço constante de seu cadastro de pessoas físicas (CPF).

10. Foi feita uma consulta no sistema base CPF do contribuinte e verificado que o mesmo havia comunicado a mudança de endereço à Administração tributária em 26/04/2011.

R SANTANA,102,APTO 1701 SANTANA PAR

52060-460 CASA FORTE,RECIFE

10.1. A comunicação referente à decisão proferida através do Despacho Decisório SEFIS/DRF/RECIFE n.º 113/2011 foi enviada ao domicílio anterior do sujeito passivo e recebida no dia 26/06/2011.

R CONS PORTELA,139,APTO 1401

52020-030 ESPINHEIRO,RECIFE

11. Em que pese o fato acima relatado, verifica-se que não houve nenhum prejuízo ao contribuinte, tendo em vista que o mesmo tomou ciência do teor do Despacho Decisório e exerceu plenamente, dentro do prazo legal, seu direito de apresentar Manifestação Inconformidade, conforme fls. 224 a 230.

Da incidência do imposto de renda – ressarcimento de despesas médicas decorrente de decisão judicial.

12 Em suma, o deslinde da presente lide restringe-se em analisar a incidência do imposto de renda da pessoa física em relação ao recebimento de ressarcimento de despesas médicas, decorrente de decisão judicial. O contribuinte baseia suas alegações no fato de não ter havido acréscimo patrimonial, uma vez que o rendimento em questão possui natureza indenizatória.

13. Neste passo, convém dizer que a incidência do imposto de renda abrange a renda e os proventos de qualquer natureza, independentemente da denominação da receita ou do rendimento, conforme previsto no art. 43 do Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966):

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

(...)"

14. O Regulamento do Imposto de Renda (Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999) prevê no art. 43 os rendimentos considerados tributáveis provenientes do trabalho assalariado, cujas hipóteses de incidência ali relacionadas não são exaustivas, conforme se pode depreender da expressão "*tais como*" no caput do mencionado artigo:

"Art.43. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Lei n.º 4.506, de 1964, art. 16, Lei n.º 7.713, de 1988, art. 3º, §4º, Lei n.º 8.383, de 1991, art. 74, e Lei n.º 9.317, de 1996, art. 25, e Medida Provisória n.º 1.769-55, de 11 de março de 1999, arts. 1º e 2º):

(...)"

15. Por outro lado, há de se salientar que somente mediante lei específica poderá a União conceder isenção para excluir do campo de incidência do imposto de renda o recebimento do referido rendimento. Tal regra encontra-se prevista no § 6º do art. 150 da Carta Política:

"Art. 150. Omissis.

(...)

§6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g."

16. A interpretação das regras que concedem a isenção deve ser literal, conforme dispõe o art. 111 do Código Tributário Nacional:

"Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

(...)

II - outorga de isenção;

(...)"

17. O art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda relaciona 47 hipóteses de não incidência do imposto de renda. Todavia, o ressarcimento de despesas médicas não se encontra previsto em nenhuma dessas hipóteses.

18. Ademais, os incisos XVI, XVII, XVIII e XX do art. 39 prevêem que as indenizações consideradas isentas do imposto de renda são as que decorrem de acidente de trabalho e aquelas previstas na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943), mais especificamente nos arts. 477 (aviso prévio não trabalhado, pago com base na maior remuneração recebida pelo empregado na empresa) e 499 (indenização proporcional ao tempo de serviço a empregado despedido sem justa causa,

que só tenha exercido cargo de confiança em mais de dez anos), no art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984 (indenização equivalente a um salário mensal, ao empregado dispensado, sem justa causa, no período de 30 dias que antecede à data de sua correção salarial) e na legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, alterada pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

19. Assim sendo, quaisquer outros rendimentos, mesmo que remunerados a título de indenizações, devem compor o rendimento bruto para efeito de tributação do imposto de renda, pois, conforme já mencionado, sendo a isenção uma das modalidades de exclusão do crédito tributário, deve ser sempre decorrente de lei e ter a sua interpretação literal. Portanto, não há como acolher a pretensão do recorrente, devendo ser considerado correto o lançamento efetuado pela autoridade fiscal relativo à omissão dos rendimentos em exame.

20. Ressalte-se, por fim, que as referidas despesas médicas eram dedutíveis do imposto de renda no ano em que houve o seu dispêndio. Por outro lado, os rendimentos recebidos decorrentes de seu ressarcimento devem ser oferecidos à tributação quando de seu recebimento.

21. Ante o exposto, **VOTO** pela **improcedência da impugnação** para manter na íntegra o Despacho Decisório de fl. 218, referente ao ano-calendário de 2005. Saliente-se que sobre o valor do imposto e da multa de ofício devem incidir juros, conforme a legislação vigente.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital